

## PARECER JURÍDICO

**Encaminhamento:** Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

**Interessada:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**EMENTA:** DISPENSA DE LICITAÇÃO. INSTITUIÇÃO BRASILEIRA INCUMBIDA PELA PESQUISA, ENSINO OU DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL. SISTEMA "S". POSSIBILIDADE.

### RELATÓRIO

Os presentes autos foram submetidos à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação direta, mediante processo de dispensa, de empresa especializada para *"capacitar adolescentes em situação de vulnerabilidade social para a produção orientada de produtos de panificação em geral, em conformidade com o Programa Pão da Vida"*. Busca-se a contratação do SENAC (Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial) (CNPJ 03.603.739/0002-67), pelo importe total de **R\$ 81.018,60** (oitenta e um mil, dezoito reais e sessenta centavos).

É o lacônico relatório.

### PARECER

A Lei 8.666/93 estabelece como regra geral para contratações a adoção do processo licitatório. A dispensa (Art. 24 da Lei n. 8.666/93), entretanto, é uma das hipóteses excepcionais previstas pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de

licitação, desde que haja conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Conforme disciplina a Lei nº 8.666/93, o processo licitatório é dispensável quando a contratação for de instituição brasileira, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional. É a redação do Art. 24, inciso XIII, senão, veja-se:

*Art. 24. É dispensável a licitação: XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994). (Grifei)*

Compulsando o Termo de Referência, percebe-se que a contratada deverá prestar serviços de **capacitação de adolescentes em situação de vulnerabilidade social, para a produção orientada de produtos de panificação em geral**, em conformidade com o Programa Pão da Vida.

Pois bem!

O SENAC, em sua área de atuação, figura como uma entidade privada e de interesse público, cujo modelo visa a educação profissional em nível nacional, almejando a formação de trabalhadores mais qualificados e competentes. O SENAC tem uma missão clara focada no desenvolvimento do Brasil através da oferta de cursos, programas e ações extensivas organizadas para os mais variados segmentos profissionais, como: Ambiente e saúde, Gestão e Negócios, Desenvolvimento Educativo e Social, além de outros.

Além disso, é uma entidade sem fins lucrativos, com objetivos claros de desenvolvimento institucional, pesquisa e inovação, que não atua em mercado aberto. Em âmbito nacional, o SENAC é reconhecido e exerce funções correlatas com a qual se pretende contratar.

Assim, considerando que o SENAC se encaixa nos requisitos previstos no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, constata-se que é aceitável a dispensa pretendida.





Além das exigências previstas no art. 24, impõe a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, que sejam justificados a escolha da contratante e o preço do contrato:

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. **Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço; IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.**" (Grifei)*

No que diz respeito à justificativa do preço, imperioso relembrar que os atos que antecedem qualquer hipótese de contratação direta não recebem tratamento diferenciado, nem simplificador, daqueles que precedem a contratação mediante o procedimento licitatório. O agente público está obrigado a seguir um procedimento administrativo destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais aplicáveis a toda contratação pública. Permanece, portanto, o dever de buscar e concretizar a melhor contratação possível. Todos os meios possíveis e idôneos devem ser considerados pelo agente público para demonstrar que o preço cobrado do fornecedor escolhido é razoável.

Cumpra-se, assim, o princípio administrativo da motivação necessária e confere-se segurança ao negócio jurídico que se formalizará, sobretudo em relação à norma do art. 113 da Lei nº 8.666/93, que determina incumbir aos órgãos e entidades públicos a demonstração da legalidade e regularidade da despesa e da execução, constituindo clara inversão do ônus probatório que afeta a presunção de legalidade e legitimidade atribuída aos atos administrativos em geral.





Vale observar que a jurisprudência do TCU é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade (2.742/2017-1ª Câmara, 1.022/2013-Plenário, 3.506/2009-1ª Câmara, 1.379/2007-Plenário).

Portanto, a justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: **(i) a apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima** (AC 1565/15 – Plenário).

*In casu*, foram anexadas ao Termo de Referência 3 (três) propostas de preço de empresas que prestam as atividades que se pretende contratar, sendo: SENAC Xanxerê (CNPJ 03.603.739/0002-67) no valor de **R\$ 81.018,60** (oitenta e um mil, dezoito reais e sessenta centavos); SENAC Joaçaba (CNPJ 03.603.739/0013-10) no valor de **R\$ 88.595,00** (oitenta e oito mil, quinhentos e noventa e cinco reais); e SENAC Campos Novos (CNPJ 03.603.739/0032-82), no importe de **R\$ 92.000,00** (noventa e dois mil reais), **a fim de demonstrar que a empresa a ser contratada detém a proposta de menor valor e o preço ajustado é coerente com o praticado pelo mercado.**

A contratação é **justificada** no seguinte sentir, senão, *in litteris*:

*Justificativa: Desde 1946, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial é o principal agente de educação profissional voltado para o comércio de bens, serviços e turismo do país, **tem como objetivo qualificar os adolescentes e com isso contribuir para atender as necessidades do mundo do trabalho.** Com isso **contribui na prevenção de situações de risco pessoal e social, através do desenvolvimento de ações e acompanhamento dos adolescentes com foco em atividades em nível de Proteção Social Básica e ampliação da capacidade protetiva das famílias e de superação de fragilidade social.** Propiciar em espaço de inclusão e proteção social, respeitando as necessidades biopsicossociais dos adolescentes, garantindo acesso de qualidade ao serviço; Possibilitar o reconhecimento do trabalho e da educação como direito à cidadania e desenvolver conhecimento sobre o mundo do trabalho e competências específicas; **Considerando que a busca pela qualificação e atualização profissional é uma política governamental que enfatiza a***





necessidade de ampliar a oferta de vagas na educação profissionalizante para suprir a carência evidenciada pelo mercado o projeto se justifica por oferecer novas expectativas aos adolescentes. A iniciativa visa à participação dos adolescentes em um curso que tem como objeto prepara-los para o mercado de trabalho através de qualificação profissional, do conhecimento pessoal, intelectual, e amadurecimento prático e teórico. O setor econômico de panificação e confeitaria envolve muitos estabelecimentos comerciais do setor da alimentação. Todos necessitam de mão de obra especializada, como serão os egressos deste curso. (Grifei)

No cartão CNPJ da empresa SENAC Xanxerê/SC, **consta o código da atividade econômica que se pretende contratar**<sup>1</sup>. De registrar, por fim, que conforme Termo de Referência exarado, **há dotação orçamentaria** (Vide Reduzido: 4 Recurso Próprio, Dotação Orçamentária: 33.90.39.99), para realização da dispensa.

Posto isso, o **OPINATIVO** é no sentido de que restam preenchidas as condições para a realização da contratação direta da empresa Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC Xanxerê), sob a forma de dispensa de licitação e possibilidade de formalização do processo de contratação direta, conforme previsto no art. 24, XIII da Lei 8.666/93.

No ensejo, esta Procuradoria sugere que no caso da contratação ser efetivada, que seja providenciada pelo setor competente a elaboração do Termo de Dispensa de Licitação a ser comunicado dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para Ratificação e Publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista ser condição para a eficácia dos referidos atos, nos termos do artigo 26 da Lei 8.666/93. É o Parecer.

Xanxerê/SC, 30 de maio de 2023.

*Pedro Piccini*

**PEDRO HENRIQUE PICCINI**

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

OAB/SC 61.229

<sup>1</sup> Código: 85.99-6-04 Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.